



# MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

---

Alto Araguaia – MT, 14 de maio de 2026.

Ofício nº 125/2026

À Ilma. Sra.  
Martha Silvia Zaiden Maia Brandão  
Vereadora  
Alto Araguaia - MT

**Assunto:** Resposta ao Requerimento nº 017/2026 – Esclarecimentos sobre a Lei Federal nº 15.326/2026 e o cargo de Monitor de Desenvolvimento Infantil

Senhora Vereadora,

Em resposta ao Requerimento nº 017/2026, subscrito pela ilustre Vereadora Martha Silvia Zaiden Maia Brandão, encaminhado a esta administração pela Mesa Diretora dessa Egrégia Casa de Leis, promovo os seguintes esclarecimentos:

Cumprе ressaltar que os esclarecimentos não refletem a opinião pessoal do gestor, sendo frutos de estudos realizados pela equipe jurídica deste município, considerando o caráter estritamente técnico, observadas as imposições e limitações legais.

De plano, registra-se que o Poder Executivo Municipal reconhece e respeita o papel fiscalizatório da Câmara Municipal, consagrado no art. 31 da Constituição Federal, e zela pelo direito de acesso à informação. As respostas a seguir, todavia, não se limitam à prestação de informações, visto que diante dos fundamentos jurídicos invocados no requerimento, torna-se indispensável apresentar o posicionamento da administração sobre a correta interpretação e aplicação da Lei Federal nº 15.326/2026 no âmbito municipal.

Dado o contexto fático apresentado e a narrativa que a assessoria da parlamentar tentou construir por meio dos “considerandos” do requerimento – algo não usual para o tipo de documento –, redigido com invejável autoconfiança e partindo de premissas equivocadas, concluindo



# MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

---

de forma precipitada, fazendo ilações ameaçadoras sem qualquer fundamento, e silenciando acerca dos requisitos da própria lei que pretende aplicar.

Tais equívocos contidos na peça produzida pela assessoria da nobre parlamentar, certamente a induziu a erro, tendo ainda grande potencial para propagação de desinformação caso não seja devidamente esclarecido.

Frise-se que as críticas aqui contidas não se direcionam ao trabalho da parlamentar, a qual reiteramos o nosso mais profundo respeito. As argumentações expostas, limitam-se a esclarecer os equívocos propagados por sua assessoria, de modo a evitar confusões interpretativas.

O Requerimento nº 017/2026 invoca, com louvável entusiasmo, a Lei Federal nº 15.326/2026, descrevendo-a como um "*marco histórico*" que impõe ao Município a obrigação imediata de enquadrar os Monitores de Desenvolvimento Infantil no magistério. Ocorre que a assessoria, aparentemente tomada pelo mesmo fervor que inspira a causa, deixou de ler — ou leu e preferiu não mencionar — o texto do dispositivo central que sustenta toda a construção.

O art. 3º da Lei nº 15.326/2026 acrescentou o § 2º ao art. 61 da LDB com a seguinte redação:

“§ 2º São considerados professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, **os que exercem função docente** e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público.”

Três requisitos cumulativos devidamente expressos: **exercer função docente**, ter formação adequada e ter ingressado por concurso público. O requerimento transcreve, inclusive, esses requisitos em seus considerandos — o que torna ainda mais notável que a assessoria não tenha se dado ao trabalho de verificar se eles estavam presentes no caso concreto antes de concluir pela obrigação municipal de enquadramento. Talvez a verificação parecesse um mero detalhe, à luz do impulso argumentativo.

No Município de Alto Araguaia, o cargo de Monitor de Desenvolvimento Infantil **não exerce função docente**. Suas atribuições estão definidas no art. 11, II, da Lei Municipal nº 2.610/2009



# MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

---

e compreendem "*auxiliar e apoiar*" nas atividades pedagógicas, cuidar, orientar e zelar pela higiene, alimentação, segurança e saúde das crianças. A regência de classe, o planejamento pedagógico e a avaliação do processo ensino-aprendizagem são atribuições do cargo de Professor. Essa divisão não é eventualidade: está positivada em lei e se reflete na organização diária das creches municipais.

Portanto, o pressuposto fático que a própria lei exige **simplesmente não se verifica**. A hipótese de incidência do § 2º do art. 61 da LDB não está configurada. E, na ausência do pressuposto fático, a norma não é aplicada — não porque o Município escolhe não aplicá-la, mas porque esse é o funcionamento elementar do Direito: normas se aplicam quando seus fatos geradores ocorrem. Isso, até onde se sabe, *ainda* não é controvertido.

O requerimento também menciona, com apurmo, o **princípio da primazia da realidade**, instrumento valioso do Direito do Trabalho destinado a prevalecer a realidade dos fatos sobre a forma quando há *divergência* entre elas. O problema é que, no caso concreto, não há divergência: a Lei Municipal nº 2.610/2009 descreve o Monitor como auxiliar de apoio, e é exatamente isso que o Monitor exerce. A realidade e o texto legal estão em plena harmonia. Aplicar a primazia da realidade onde não há conflito entre realidade e forma é como acionar um extintor de incêndio numa sala sem fogo: o gesto pode parecer energético, mas o resultado é apenas a bagunça desnecessária.

Mais do que isso: mesmo que houvesse alguma dissonância fática — hipótese que esta administração afasta —, o **princípio da legalidade (art. 37, caput, CF)** se sobrepõe, no Direito Administrativo, ao princípio da primazia da realidade. A Constituição Federal não é norma trabalhista. A vedação ao provimento derivado (art. 37, II, CF) é regra absoluta, não princípio ponderável. Invocar um princípio trabalhista para contornar uma norma constitucional expressa é argumento que, com todo o respeito, não resiste ao primeiro contato com a dogmática do Direito Público.

O requerimento, em seus considerandos, aponta que a omissão do gestor municipal em promover as adequações da Lei nº 15.326/2026 pode acarretar "*responsabilização por improbidade administrativa, crime de responsabilidade, passivo trabalhista e judicial, e responsabilização perante o Tribunal de Contas*". O catálogo de ilações é impressionante.

Seria de se esperar que tamanho arsenal de ilações viesse acompanhado de, ao menos, uma análise sobre se os pressupostos da lei efetivamente se configuram no Município. Não veio. A



# MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

---

assessoria concluiu pela obrigação de enquadramento sem verificar se os requisitos legais estavam presentes.

Examine-se, ponto a ponto, o que de fato diz a legislação invocada:

## **a) Improbidade administrativa — art. 11 da Lei nº 8.429/1992**

O art. 11 tipifica como ato ímprobo a violação dos princípios da administração pública, **incluindo a prática de ato contrário à lei**. Nesse sentido, enquadrar servidor em carreira diversa daquela para a qual ingressou, sem concurso público e sem fonte de custeio, é, precisamente, ato contrário à Constituição Federal.

No cenário apresentado, **seria o gestor que implementasse a transposição quem praticaria o ato de improbidade — não o que, corretamente, recusa-se a praticá-lo**. Invocar a Lei de Improbidade para compelir o gestor a prática que a própria lei tipificaria como ímproba é argumento que sem sobra de dúvidas se refuta sozinho.

Desta forma, é no mínimo paradoxal invocar a Lei de Improbidade para compelir o gestor a praticar ato que a própria Lei de Improbidade tipificaria como ímprobo.

## **b) Crime de responsabilidade — art. 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201/1967**

O dispositivo criminaliza a negativa de execução de lei federal **de observância obrigatória e incondicional**. A Lei nº 15.326/2026 não impõe o enquadramento de todo servidor que trabalha em creche: ela condiciona esse enquadramento ao exercício de **função docente**. Verificar se esse pressuposto está presente não é negar a lei — é aplicá-la.

Negar a lei seria enquadrar servidores *sem* o exercício de função docente, ignorando o critério que a própria lei estabelece. A assessoria, ao que parece, interpretou que aplicar a lei é aplaudi-la, independentemente de seus requisitos.

## **c) Passivo trabalhista e judicial**

O passivo trabalhista e judicial mencionado no requerimento é uma possibilidade real — porém no sentido inverso do pretendido. Se o Município procedesse ao enquadramento sem os pressupostos legais, estaria criando atos nulos que, ao serem posteriormente anulados pelo Judiciário



# MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

---

ou pelo TCE-MT, gerariam restituições, devoluções e litigância de proporções consideráveis. O passivo jurídico, nesse cenário, seria produto da medida pretendida pelo requerimento, não da recusa em adotá-la.

## **d) Responsabilização perante o Tribunal de Contas**

O TCE-MT apontaria — e o fará, caso a medida seja implementada sem os pressupostos constitucionais — a concessão de vantagem remuneratória sem amparo legal, o reenquadramento em violação ao concurso público e a expansão de despesa de pessoal sem fonte de custeio. São exatamente os vícios que esta administração busca evitar. A menção ao TCE no requerimento como ameaça ao gestor que não enquadra, portanto, é argumento que, ao ser examinado tecnicamente, funciona *contra* a tese do requerimento.

Fixadas as devidas correções, passa-se à análise jurídica substancial. A Lei nº 15.326/2026 tem alcance nacional e dirige-se a todos os entes federativos. Isso, esta administração reconhece, ao contrário do que o requerimento, de forma tácita, insinua que o Município negaria. O ponto é outro: a lei cria direitos condicionados a pressupostos fáticos que, no Município de Alto Araguaia, simplesmente não se verificam.

O art. 61, § 2º, da LDB, na redação da Lei nº 15.326/2026, exige, cumulativamente: (i) **exercício de função docente**; (ii) atuação direta com crianças educandas; e (iii) formação no magistério ou nível superior, com ingresso por concurso público. O primeiro e mais fundamental desses requisitos **não está presente no caso concreto**. As atribuições do cargo de Monitor, definidas no art. 11, II, da Lei Municipal nº 2.610/2009, são de auxílio e apoio, não de docência.

A expressão legal "*independentemente da designação do cargo*" não é, como o requerimento supõe, uma cláusula de enquadramento automático para quem trabalha em creche. É uma regra protetiva destinada a corrigir situações em que gestores mantinham profissionais com função material de docência em cargos de nomenclatura diversa para subtrair-lhes direitos. Essa não é a situação de Alto Araguaia: o Monitor não exerce função docente nem pela lei, nem na prática.

A seu turno, a **Resolução CNE/CEB nº 1, de 17 de outubro de 2024**, expedida pelo próprio Conselho Nacional de Educação — órgão que assessora o Ministério da Educação na formulação da política nacional de educação —, instituiu as Diretrizes Operacionais Nacionais de



# MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

---

Qualidade e Equidade para a Educação Infantil, reflete o estado da arte do pensamento normativo federal sobre a educação infantil. E o que diz ela, precisamente sobre a relação entre docentes e profissionais de apoio? Diz, em termos que não admitem equívoco, exatamente o oposto do que o requerimento pressupõe.

O art. 16 da Resolução CNE/CEB nº 1/2024 é taxativo:

“Art. 16. A docência na Educação Infantil deve ser exercida por professores habilitados em cursos de licenciatura em Pedagogia, ofertados em nível superior, admitida a formação mínima em curso normal de nível médio, na forma da legislação vigente.”

Mas é o art. 18 que, com maior precisão, afasta de vez qualquer dúvida sobre a distinção normativa entre docência e função de apoio:

“Art. 18. Os sistemas de ensino que ofertam a Educação Infantil poderão organizar carreiras específicas para profissionais de apoio e suporte (assistentes, auxiliares, monitoras(es) e outras denominações), garantindo-lhes o reconhecimento como trabalhadoras(es) da educação, **em função não equivalente à docência**, desde que atuem sob a liderança e supervisão de professor legalmente habilitado. [...] § 3º É garantida a presença permanente de professoras(es) habilitadas(os) na regência das turmas de Educação Infantil, inclusive coordenando o trabalho dos profissionais de apoio.”

O CNE, portanto, não apenas admite, mas expressamente autoriza os sistemas municipais de ensino a manter carreiras específicas para Monitores, Auxiliares e profissionais de apoio **em função não equivalente à docência**, garantindo-lhes reconhecimento como trabalhadores da educação sem, com isso, equipará-los ao magistério.

Note que o § 3º do art. 18 exige expressamente a **presença permanente do professor habilitado na regência**, “inclusive coordenando o trabalho dos profissionais de apoio”. É exatamente o modelo adotado pelo Município de Alto Araguaia: Professor na regência, Monitor no apoio, sob supervisão do docente. A Resolução CNE/CEB nº 1/2024 não apenas compatível com essa organização: ela a **prescreve**.



# MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

---

O art. 6º da mesma Resolução reforça essa distinção ao tratar da proporção de crianças por “**professor regente**” como figura distinta e não intercambiável com o “educador” ou profissional de apoio. O art. 2º, II, “d”, ao definir qualidade da Educação Infantil, distingue expressamente as “equipes gestoras, docentes e educadores que atuam no suporte à ação pedagógica” — reconhecendo, portanto, que docentes e educadores de suporte são categorias profissionais distintas, com funções distintas.

A conclusão é inevitável: o próprio CNE, ao editar as Diretrizes Operacionais Nacionais para a Educação Infantil em outubro de 2024, **ratificou a distinção entre docência e função de apoio na educação infantil**, autorizou expressamente a organização de carreiras específicas para Monitores e auxiliares em função não equivalente ao magistério e determinou a presença permanente do professor habilitado na regência das turmas. O modelo de organização das creches municipais de Alto Araguaia, longe de afrontar a normativa federal de educação infantil, está em plena consonância com ela. Se a assessoria do requerimento houvesse se debruado sobre essa Resolução antes de avançar as acusações, provavelmente teria poupado a parlamentar, a esta administração e a todos os envolvidos de um debate desnecessário.

Ainda que o pressuposto fático estivesse presente — hipótese que se afasta, mas que se examina por completude —, a transposição de carreira pretendida seria juridicamente inviável por cinco fundamentos autônomos e acumulados, cada um suficiente, por si só, para tornar o ato nulo.

**a) Inconstitucionalidade por provimento derivado — art. 37, II, CF e Súmula Vinculante nº 43.**

A Constituição Federal, no art. 37, II, exige aprovação prévia em concurso público para a investidura em qualquer cargo efetivo. O STF, na Súmula Vinculante nº 43, é categórico: “*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*” As servidoras ocupantes do cargo de Monitor prestaram concurso para **esse cargo**, com exigência de Ensino Médio. O cargo de Professor exige Licenciatura Plena e foi provido em concurso distinto. A transposição, em qualquer forma, seria inconstitucional.

**b) Violação ao princípio da legalidade estrita — art. 37, caput, CF**



# MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

---

A Administração Pública somente faz o que a lei expressamente autoriza. A reestruturação de carreira e a alteração de regime remuneratório são matéria de reserva legal absoluta. Qualquer ato de enquadramento praticado sem lei municipal específica — por decreto, portaria ou ato administrativo isolado — **seria nulo de pleno direito**, sujeitando-se à anulação pelo Judiciário e pelo TCE-MT e expondo o gestor à responsabilização pessoal.

## **c) Violação à isonomia dos concursados para o cargo de Professor — art. 5º, caput, CF**

Candidatos que prestaram concurso para o cargo de Professor submeteram-se a exigência de Licenciatura Plena e a provas de maior complexidade. Equipá-los, retroativamente, a servidoras que ingressaram com exigência de Ensino Médio viola o princípio constitucional da isonomia pelo viés oposto: trata desigualmente quem se encontrava em situações objetivamente distintas.

## **d) Ilegalidade fiscal — arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)**

A elevação remuneratória decorrente da transposição é despesa obrigatória de caráter continuado, exigindo demonstração de adequação orçamentária e indicação de fonte de custeio. O estudo de impacto realizado por esta administração apurou acréscimo anual de **R\$ 1.381.583,35** (encargos patronais incluídos), em cenário em que a despesa com pessoal já se encontra em **50,09% da RCL** — acima da meta interna de 49,5% e a apenas 1,21 p.p. do limite prudencial da LRF, com quociente de arrecadação de 0,68 no 1º bimestre de 2026. A ausência das formalidades dos arts. 16 e 17 da LRF é causa autônoma de ilegalidade, com sanções previstas no art. 73 da mesma lei.

## **e) Exposição do gestor a ato de improbidade — art. 11 da Lei nº 8.429/1992**

A concessão de vantagem remuneratória sem amparo legal, com violação ao concurso público e sem fonte de custeio, configura, nos termos do art. 11 da Lei de Improbidade, violação aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Para que não restem dúvidas: **o gestor que praticar o enquadramento sem os pressupostos constitucionais é que estará sujeito à responsabilização por improbidade — não o que, acertadamente, recusa-se a praticá-lo.**

Feitos os devidos esclarecimentos, passo aos questionamentos contidos no requerimento em tela:



# MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

---

**1. Cronograma de aplicação da Lei nº 15.326/2026:** Não há cronograma de enquadramento porque, como demonstrado, a hipótese de incidência da lei não se configura no Município. Esta administração elaborou Parecer Jurídico fundamentado sobre o tema, cujo conteúdo orienta a postura do Poder Executivo. Cópia é encaminhada em anexo.

**2. Levantamento de servidores:** Realizado. O Município conta com 18 (dezoito) servidoras no cargo de Monitor de Desenvolvimento Infantil. Nenhuma preenche o requisito primário do art. 61, § 2º, da LDB: o exercício de função docente. Todas exercem as atribuições de auxílio e apoio definidas no art. 11, II, da Lei Municipal nº 2.610/2009.

**3. Verificação de formação e editais de concurso:** Realizada. Os concursos para o cargo de Monitor exigiram Ensino Médio com habilitação específica. Os concursos para o cargo de Professor exigiram Licenciatura Plena. São processos seletivos distintos, com exigências distintas, para cargos com atribuições distintas.

**4. Projeto de Lei para transposição de carreira:** Não foi elaborado e não há previsão de elaboração. A razão é estritamente jurídica: a medida seria inconstitucional (art. 37, II, CF; Súmula STF nº 685), ilegal (art. 37, caput, CF; arts. 16 e 17, LRF) e configuraria ato de improbidade administrativa. Esta administração não proporá medida que sabe inconstitucional.

**5. Unificação de nomenclaturas:** Nenhuma medida foi adotada. A alteração de nomenclatura do cargo sem lei e sem concurso é ato administrativo nulo. A denominação do cargo integra o regime jurídico do servidor e não pode ser alterada cosmeticamente.

**6. Estudo de impacto orçamentário:** Realizado. Acréscimo anual estimado de R\$ 1.381.583,35, com encargos patronais. Despesa com pessoal já em 50,09% da RCL, acima da meta interna de 49,5% e a 1,21 p.p. do limite prudencial da LRF. O estudo está disponível para consulta por esta Casa de Leis. Tal incremento nos gastos, representaria um aumento na ordem de 6.84%, sobre o índice de gastos com pessoal.

O quadro abaixo exemplifica a evolução de despesas com a implementação da medida proposta.



# MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

Servidor(a)	Classe/ Nível	Remuneração Atual (R\$)	Proposta Equiparação (R\$)	Acréscimo Mensal (R\$)	Acréscimo + Encargos (R\$)
Servidora 01	D/IV	3.339,02	7.710,39	4.371,37	5.586,61
Servidora 02	D/VIII	3.995,17	9.225,53	5.230,36	6.684,40
Servidora 03	C/V	3.054,33	6.909,05	3.854,72	4.926,33
Servidora 04	D/IV	3.339,02	7.710,39	4.371,37	5.586,61
Servidora 05	D/IV	3.339,02	7.710,39	4.371,37	5.586,61
Servidora 06	D/V	3.490,67	8.060,56	4.569,89	5.840,32
Servidora 07	D/V	3.790,67	8.060,56	4.269,89	5.456,92
Servidora 08	C/III	2.791,50	6.314,54	3.523,04	4.502,45
Servidora 09	D/VII	3.820,23	8.821,49	5.001,26	6.391,61
Servidora 10	D/VIII	3.995,27	9.225,53	5.230,26	6.684,27
Servidora 11	D/VI	3.654,01	8.437,66	4.783,65	6.113,50
Servidora 12	B/IV	2.504,28	6.168,31	3.664,03	4.682,63
Servidora 13	D/VIII	3.995,17	9.225,53	5.230,36	6.684,40
Servidora 14	D/VIII	3.955,17	9.225,53	5.270,36	6.735,52
Servidora 15	D/V	3.490,67	8.060,56	4.569,89	5.840,32
Servidora 16	B/V	2.618,00	6.448,44	3.830,44	4.895,30
Servidora 17	D/V	3.490,67	8.060,56	4.569,89	5.840,32
Servidora 18	D/V	3.490,67	8.060,56	4.569,89	5.840,32
TOTAL MENSAL	18 servidoras	62.153,54	143.435,58	—	103.878,45
TOTAL ANUAL (13 salários)	—	826.642,08	1.907.693,21	—	1.381.583,35

Fonte: projeção elaborada a partir das tabelas de vencimentos da Lei nº 2.610/2009, encargos PREVIMAR (alíquota patronal 27,80%) e dados funcionais atualizados do quadro de Monitores de Desenvolvimento Infantil. Os nomes das servidoras foram preservados em anonimato neste instrumento para fins do exame estritamente orçamentário.

**7. Piso salarial e hora-atividade a partir de 7 de janeiro de 2026:** O piso do magistério é devido aos integrantes da carreira do magistério. Os Monitores não integram essa carreira nem preenchem os requisitos do art. 61, § 2º, da LDB para a equiparação. Pagar o piso e conceder hora-atividade sem amparo legal configuraria pagamento irregular de vantagem pública, com responsabilização do gestor e apontamento pelo TCE-MT.



# MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

---

**8. Manifestação ou parecer jurídico:** Sim. Parecer Jurídico elaborado pelo Gabinete do Prefeito, analisando a aplicação da Lei nº 15.326/2026 ao caso concreto, encaminhado em anexo a este ofício.

**9. Prazo máximo para implementação:** Diante da análise jurídica apresentada, não há prazo a estipular para adequações que esta administração entende juridicamente indevidas e constitucionalmente vedadas. A responsabilidade do gestor, neste caso, não decorre da recusa em implementar medida ilegal — decorre do risco de implementá-la.

Esta administração reafirma seu compromisso com a valorização de todos os servidores públicos municipais, incluindo as profissionais da educação infantil, cujo trabalho é reconhecido como essencial para o desenvolvimento das crianças de Alto Araguaia. Essa valorização, contudo, deve ser feita pelos meios constitucionalmente adequados: por lei, com planejamento, e em momento de equilíbrio fiscal que assegure a sustentabilidade da medida.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que o parecer jurídico apresentado não encerra a questão, sendo que o município mantém diálogo aberto com categoria visando os demais encaminhamentos. Não se trata de negar um direito, e sim de aplicar a lei da forma com que ela se apresenta ao caso concreto deste município.

Colocamo-nos à disposição dessa Egrégia Casa de Leis para quaisquer esclarecimentos complementares que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**JACSON MARLON NIEDERMEIER**  
Prefeito Municipal



# MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

## PARECER JURÍDICO

### Consulta Administrativa nº 003/2026.

- INTERESSADO: FELIPE JOSÉ CASARIL - CHEFE DE GABINETE.
- Objeto: Orientação jurídica acerca da aplicação e dos efeitos a âmbito municipal, da Lei Federal nº 15.326/2026.
- Classe: Profissionais ocupantes do cargo de Monitor de Desenvolvimento infantil do Município de Alto Araguaia - MT.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer jurídico requerido pela chefia de gabinete do prefeito municipal de Alto Araguaia, no qual se solicita a manifestação jurídica acerca dos efeitos da entrada em vigor da Lei Federal nº 15.326/2026, no que diz respeito a possível equiparação do cargo de monitor de desenvolvimento infantil com os profissionais do Magistério.

Para emissão do presente parecer, foram utilizadas como subsídio e base fundamental as normas aplicáveis ao caso concreto, dada a realidade municipal, sendo: *Lei Municipal nº 2.610/2009; Lei Federal nº 15.326/2026; Constituição Federal de 1988; Lei Complementar Federal nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).*

Em respeito ao direito de petição concedido a todos os servidores públicos municipais, registre-se, desde já, que o presente parecer não ingressará em questões acerca do merecimento da equiparação e possível valorização profissional, vez que tais medidas são possíveis por outras vias como, por exemplo, conceder boas condições e estrutura de trabalho, garantia da salubridade e segurança dos profissionais, capacitações e o tratamento humanizado.

Dito isso, o presente parecer se limitará aos aspectos técnicos-jurídicos da consulta a nós encaminhada, sendo emitido como forma de orientação e recomendação ao Chefe do Poder Executivo municipal, uma vez que há várias controversas no tocante à aplicação da Lei Federal nº 15.326/2026, o que de certa forma, compreendo a criação de expectativas e até certa ansiedade aos profissionais envolvidos.

Insta registrar que se trata de uma norma sancionada pelo governo federal, cujos efeitos a âmbito municipal dependem da análise da estrutura administrativa e os planos de cargos já existentes, com atribuições e funções previamente estabelecidas, o que limita ao gestor municipal fazer apenas aquilo que a lei permite, o chamado princípio da legalidade.



# MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

É o breve relatório, passo a manifestar.

## 2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Para emissão do presente parecer, fora encaminhado a esta Procuradoria: Solicitação por parte do chefe de gabinete, acompanhado da Lei Federal citada; estudos de impactos orçamentários; e leis municipais que regulamentam o cargo de monitor de desenvolvimento infantil.

A presente consulta encontra adequada fundamentação jurídica na alteração da norma federal sancionada e questões relevantes sobre segurança jurídica, direitos adquiridos e aplicação de normas constitucionais supervenientes.

### 2.1 - Do caso concreto e da situação funcional dos monitores de desenvolvimento infantil - As funções e atribuições constantes na Lei Municipal nº 2.610/2009:

Da análise da Lei Municipal nº 2.610/2009, pode-se dizer que a mesma estrutura a carreira dos Profissionais da Educação Básica do Município de Alto Araguaia em três cargos efetivos: Professor, Monitor de Desenvolvimento Infantil e Técnico em Gestão Escolar (art. 5º).

Inclusive, quando da estruturação de tais cargos, já houve o registro no Anexo I, da referida Lei, o cargo primitivo do qual os Monitores de Desenvolvimento Infantil teriam se originado:

#### ANEXO I Lei n.º 2.610/2009

#### QUADRO DE TRANSFORMAÇÕES DE CARGOS

CARGO ATUAL	NOVO CARGO
PROFESSOR - 20 HORAS	PROFESSOR - 30 HORAS
PROFESSOR - 40 HORAS	PROFESSOR - 30 HORAS
TÉCNICO ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR	TÉCNICO DE GESTÃO ESCOLAR
TÉCNICO ALIMENTAÇÃO ESCOLAR	TÉCNICO DE GESTÃO ESCOLAR
MONITOR DE CRECHE	MONITOR DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL

O art. 99, da Lei Municipal nº 2.610/2009, é claro ao dispor que:



# MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 99 Os Cargos de Técnico em Administração Escolar e Técnico em Alimentação Escolar ficam transformados no Cargo de Técnico em Gestão Escolar e o cargo de Monitor de Creche fica transformado no Cargo de Monitor de Desenvolvimento Infantil, conforme relacionados no ANEXO I, da presente Lei Complementar que desta passa a ser parte integrante. (grifei)

Tal registro é importante neste momento, uma vez que o quadro de servidores é composto por profissionais que tomaram posse em diferentes períodos, sendo constatado que a intenção inicial do legislador, ao criar o então cargo de Monitor de creche, com posterior alteração de nomenclatura para Monitor de Desenvolvimento infantil, **não alterou os requisitos para investidura no cargo**, que não exigia a habilitação em curso superior, requerendo do pretense candidato habilitação específica de ensino médio.

Neste sentido, vale registrar o que dispõe a lei para fins de cumprimento de requisitos mínimos para investidura no cargo e as suas principais atribuições (art. 11, inciso II):

Art. 11 As atividades específicas do técnico de gestão escolar e do monitor de desenvolvimento infantil obedecem às seguintes descrições:

[...]

II – Monitor de Desenvolvimento Infantil, que compreende ações que se destinam a auxiliar e apoiar nas atividades pedagógicas e recreativas com crianças de 0 (zero) a 5 (anos) anos, incluindo tarefas de cuidar, orientar e zelar pelas higiênes, alimentação, segurança e saúde, exigindo para tanta formação mínima em Ensino Médio com habilitação específica. (Grifei)

Já para o cargo de professor, nos termos do art. 5º, I, c/c art. 9º da Lei nº 2.610/2009, fica compreendido entre as várias funções e atribuições, o exercício de atividades de docência, a elaboração do Plano Político-Pedagógico, a regência efetiva, o controle e a avaliação do rendimento escolar, a execução de tarefas de recuperação de alunos e o desenvolvimento de pesquisa educacional. São funções inerentes à relação jurídico-pedagógica entre o docente e os alunos, pertencentes à comunidade como um todo, com exigência inicial de habilitação o curso do Magistério e, atualmente, habilitação específica em nível superior (pedagogia).

Ou seja, a distinção entre esses cargos não é acidental nem meramente formal, ela reflete uma distinção substancial quanto à sua natureza, habilitação exigida, responsabilidades e regime remuneratório, sendo que o cargo de monitor de desenvolvimento infantil é incompatível com o conceito de docência.



# MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

---



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

A lei municipal não atribuiu ao Monitor qualquer função de regência de classe, de avaliação de rendimento escolar ou de responsabilidade direta pelo processo ensino-aprendizagem.

A contrário disso, o texto legal utiliza, de forma precisa e intencional, os verbos “auxiliar” e “apoiar”, que designam função instrumental e auxiliar à atividade do Professor titular. O Monitor, nos termos legais, cuida, orienta e zela pela higiene, alimentação, segurança e saúde da criança, atribuições que, embora relevantes, pertencem ao campo do cuidado, do apoio e não ao campo da docência, tanto é que não lhes é garantida a responsabilidade exclusiva por uma turma específica no ano letivo.

Na prática operacional das creches municipais, essa distinção se confirma na própria organização das unidades: cada turma é conduzida por um Professor, responsável pela função pedagógica, sendo os Monitores seus auxiliares. Esse modelo não decorre de prática administrativa contingente, mas da estrutura normativa da Lei nº 2.610/2009, que distribui deliberadamente responsabilidades distintas entre esses dois cargos.

Importa anotar, também, que a prática informal de eventual atuação pedagógica pelo Monitor não transforma a natureza jurídica do cargo, nem gera direito à equiparação.

A contrário disso, caso o Município constate que servidores ocupantes do cargo de Monitor estão exercendo, de fato, funções de docência, a medida jurídica correta não é a equiparação, mas a instalação de regular processo administrativo para apurar eventual desvio de função e regularizar a situação pelos meios legalmente previstos.

## **2.2 - Da controversa instalada quando da sanção da Lei Federal nº 15.326/2026: o requisito da função docente como pressuposto do enquadramento e sua ausência no caso concreto:**

Em consultas desta natureza, é comum que os servidores interessados tragam ao conhecimento dos pareceristas, os possíveis entendimentos favoráveis ao interesse da categoria naquele momento, o que registro como completamente válido, uma vez que é necessário sim fazer uma ampla pesquisa antes de lançar qualquer entendimento que pode impactar diretamente na vida das pessoas, bem como na economia do Município.

Todavia, como já registramos no início, a análise precisa ser feita de acordo com as normas regulamentares do Município de Alto Araguaia - MT, o que fazemos à luz da



# MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

legislação superior, respeitadas as hierarquias das normas. Vale dizer que a Lei Federal nº 15.326/2026 promoveu alterações na Lei nº 11.738/2008 (piso nacional do magistério) e na Lei nº 9.394/1996 (LDB), com o objetivo declarado de incluir os professores da educação infantil como profissionais do magistério público da educação básica.

Ao alterar a LDB, que institui normas de diretrizes nacionais aplicáveis a todos os entes da Federação e a Lei do Piso, ela projeta seus efeitos sobre os sistemas municipais de ensino. O ponto central, todavia, não é o alcance da lei, mas se os ocupantes do cargo de monitores de desenvolvimento infantil do Município de Alto Araguaia, preenchem os requisitos que ela própria estabelece para o enquadramento.

Neste ponto, registra-se desde já, dado o devido respeito a entendimentos diversos, que da análise da legislação municipal, entendo que **não é possível** o enquadramento e/ou a equiparação automática dos profissionais ocupantes do cargo de monitor de desenvolvimento infantil com o cargo de professor.

Se analisarmos estritamente a norma aprovada a âmbito Federal, o art. 3º da Lei nº 15.326/2026 acrescentou o § 2º ao art. 61 da LDB, com a seguinte redação:

**“§ 2º São considerados professores da educação infantil, devendo ser enquadrados na carreira do magistério, independentemente da designação do cargo que ocupam, os que exercem função docente e atuam diretamente com as crianças educandas, com formação no magistério ou em curso de nível superior e aprovados em concurso público.”** (grifamos)

Da leitura literal e sistemática do dispositivo extraem-se três requisitos cumulativos e inafastáveis para que o servidor seja enquadrado na carreira do magistério: *(i) exercer função docente; (ii) atuar diretamente com as crianças educandas; e (iii) possuir formação no magistério ou em curso de nível superior, com ingresso por concurso público.*

A própria lei, portanto, condiciona o enquadramento à verificação concreta da função docente, e não à mera denominação do cargo ou a proximidade física com crianças.

No Município de Alto Araguaia, conforme vimos no tópico anterior, o cargo de Monitor de Desenvolvimento Infantil não preenche o requisito primário e determinante, qual seja, o exercício de função docente.

Conforme demonstrado no item 2.1 deste Parecer, as atribuições legais do cargo, definidas no art. 11, II, da Lei Municipal nº 2.610/2009, são de auxílio e apoio nas



# MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

---



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

atividades pedagógicas, além de cuidar, orientar, zelar pela higiene, alimentação, segurança e saúde.

Com certeza se trata de serviço de essencial importância, principalmente pelas características do cargo e o público atingido, entretanto, não há qualquer atribuição de regência de classe, de planejamento pedagógico, de avaliação do processo ensino-aprendizagem ou de responsabilidade direta pelos objetivos educacionais da turma.

Portanto, mesmo admitindo-se, como se admite, que a Lei Federal nº 15.326/2026, tenha alcance nacional e se dirige a todos os entes federativos, ela não ampara o enquadramento pretendido de forma automática porque o próprio pressuposto fático que a lei exige, o exercício de função docente, não se verifica no caso concreto.

A norma federal foi elaborada para corrigir situações em que profissionais com função material de docência eram artificialmente mantidos em cargos de denominação diversa para subtrair-lhes os direitos do magistério. Essa não é a situação de Alto Araguaia, onde a lei municipal atribui ao Monitor funções de apoio e cuidado — não de docência — e onde o cargo de Professor, distinto e estruturado autonomamente, é quem exerce a regência pedagógica.

Em que pese falarmos muito em distinção, sabemos que os trabalhos devem ser efetuados de forma interdisciplinar e harmônica, onde um profissional depende do outro para o bom exercício de seu papel.

Entretanto, essa distinção estatutária é decisiva e afasta qualquer interpretação extensiva. O art. 61, § 2º, da LDB, na redação dada pela Lei nº 15.326/2026, não criou uma presunção geral de que todo servidor que atua em creche ou pré-escola seja professor. Criou, sim, uma regra protetiva destinada a enquadrar no magistério aquele que, independentemente do nome do cargo, exerce materialmente a docência.

### **2.3 - Dos riscos legais no descumprimento de preceitos normativos, passíveis de responsabilização do gestor:**

Conforme dito em linhas pretéritas, restou demonstrada a impossibilidade de reenquadramento funcional ou equiparação salarial entre os cargos de monitor e professor.

Entretanto, podem surgir questionamentos acerca da edição de norma legislativa que autorizasse tais mudanças a âmbito municipal uma vez que o presente



# MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

---



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

parecerista não vincula o seu entendimento com os demais atos de gestão, sendo o mesmo de carácter orientativo.

Neste caso, também entendemos não ser possível a edição de norma desta natureza dada a vedação legal da transposição de cargos públicos. A transposição do cargo de Monitor de Desenvolvimento Infantil para o magistério municipal, realizada mesmo com uma lei municipal específica, constitui ato administrativo marcado por vícios múltiplos e insanáveis.

A sua concorrência simultânea torna a irregularidade manifesta e de excepcional gravidade, podendo o gestor ser responsabilizado nas formas da lei, inclusive tendo que arcar com possíveis danos que sejam gerados.

A transposição de cargos públicos (também conhecida como ascensão ou reenquadramento) que permite ao servidor mudar para carreira distinta sem concurso público é considerada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Essa prática viola o princípio do concurso público estabelecido no art. 37, II, da Constituição Federal.

Neste sentido, tem-se a Súmula Vinculante nº 43, do STF:

*É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.*

Desta forma, não apenas a irregularidade supramencionada, como os demais vetores a seguir, impedem a implementação dos benefícios previstos na norma Federal, a âmbito municipal:

### **2.3.1 - Violação frontal ao princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, CF/1988):**

A Administração Pública somente pode fazer o que a lei expressamente autoriza. A reclassificação de cargo, com alteração das atribuições e da remuneração, é matéria de reserva legal absoluta. Qualquer equiparação implementada por decreto, portaria, resolução ou ato administrativo isolado será nula de pleno direito, independentemente de eventual boa-fé do administrador, sujeitando o ato à anulação pelo próprio Poder Executivo, pelo Poder Judiciário ou pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso (TCE/MT), com possível responsabilização dos envolvidos.



# MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA

---



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICIPIO

**2.3.2 - Provimento derivado inconstitucional — violação ao art. 37, II, da Constituição Federal e Súmula STF nº 685, convertida na Súmula Vinculante nº 43, do STF:**

Esta é a ilegalidade mais grave e de mais difícil contorno. O Supremo Tribunal Federal, na Súmula nº 685, convertida posteriormente na Súmula Vinculante nº 43, que vedou de forma absoluta o reenquadramento de servidores públicos em cargo diverso daquele para o qual prestaram concurso público, por configurá-lo como **provimento derivado inconstitucional**.

Os servidores que ingressaram no cargo de Monitor fizeram-no sob exigência de **Ensino Médio** e mediante concurso público para **esse cargo específico**. O cargo de Professor exige **habilitação específica em nível superior (Antigo Magistério e/ou Licenciatura Plena)** e é provido mediante concurso distinto, com provas de formação geral e específica diferenciadas.

A equiparação equivaleria a conferir a uma servidora que não prestou o concurso de Professor, todos os direitos e remunerações desse cargo. O art. 37, II, da Constituição Federal veda isso de forma absoluta e incondicional.

**2.3.3 - Violação à isonomia dos candidatos que ingressaram pelo cargo de Professor:**

Ao longo dos anos, centenas de candidatos submeteram-se a concurso público para o cargo de Professor do Município de Alto Araguaia, cumprindo exigência de Licenciatura Plena e submetendo-se a provas de maior rigor e complexidade.

Não pretendemos em momento algum questionar a qualificação técnica dos ocupantes do cargo de monitor, tampouco questionar as suas competências, todavia, é necessário garantir a isonomia entre os demais candidatos que se submeteram a uma forma diversa de avaliação para ingresso no cargo público e ainda assim, também exercem atribuições diferentes.

A equiparação retroativa de servidoras do cargo de Monitor a esse mesmo nível, sem a observância das mesmas exigências, viola o princípio da isonomia (art. 5º, caput, CF) e conspira contra a segurança jurídica dos que cumpriram, de boa-fé, os requisitos legalmente estabelecidos.

**2.3.4 - Desvio de finalidade e usurpação de atribuições funcionais:**



# MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

O ato que equipara ao magistério servidores cujas atribuições legais são, por definição, de “auxiliar e apoiar” e não de reger e ensinar, incorre em **desvio de finalidade**, utiliza a forma jurídica do reenquadramento para fins distintos daquele que a lei autorizaria.

Além disso, ao reconhecer ao Monitor as prerrogativas do magistério como, por exemplo, horas-atividade, progressão acelerada, piso nacional, aposentadoria especial, o Município criaria direitos sem suporte legal e sem previsão na carreira, expondo-se à impugnação de cada ato derivado desse reconhecimento.

### ***2.3.5 - Violação às normas de responsabilidade fiscal (arts. 16 e 17, LRF):***

A criação ou ampliação de despesa obrigatória de caráter continuado, categoria em que inequivocamente se insere a elevação da remuneração da carreira, exige, nos termos dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000, a **demonstração de adequação orçamentária e financeira** e a indicação da **fonte de custeio**.

Como forma de se garantir um parecer amplo que com certeza será analisado pela categoria interessada, fora solicitado um estudo do impacto que tais concessões traria neste momento ao Município.

Isso porque, a ausência dessas formalidades essenciais constitui, por si só, causa autônoma de ilegalidade do ato, independentemente de qualquer outro vício, e sujeita o gestor às sanções do art. 73 da LRF.

### ***2.3.6 Exposição do gestor à responsabilização pessoal:***

A prática de atos administrativos nulos, que gerem despesas com pessoal sem amparo legal e sem fonte de custeio, pode atrair a responsabilização pessoal do gestor público na forma do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, do art. 10 da Lei de Responsabilidade Fiscal e do art. 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), que tipifica como ato de improbidade a concessão de **vantagem indevida a servidor público**.

Este Parecer não ignora que a Lei Municipal nº 4.582/2024 já promoveu avanços concretos na carreira dos Monitores, ampliando as faixas de qualificação (art. 7º) e equiparando coeficientes de progressão de classe aos do cargo de Professor. Essa evolução



# MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

merece reconhecimento e demonstra que o legislador municipal tem percebido a relevância desses profissionais.

A gravidade das sanções pelas quais o gestor está arriscado a se submeter, torna inadmissível a condescendência do Poder Executivo com a demanda ora analisada, por mais legítima que seja a motivação das servidoras.

### 3. DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FISCAL AD POSSÍVEL TRANSPOSIÇÃO

Com intuito de proporcionar maior transparência e a busca por uma solução à medida apresentada, fora elaborada uma estimativa do impacto financeiro que o Município sofreria com a aplicação de tais medidas.

Com base nos dados salariais atualizados dos 18 servidores ocupantes do cargo de Monitor de Desenvolvimento Infantil, já incorporando as progressões funcionais recentemente concedidas e a alíquota patronal PREVIMAR vigente de 27,80%, foi elaborada projeção do impacto gerado pela equiparação ao magistério, com base nas remunerações do plano de carreira dos Professores (Lei nº 2.610/2009), o qual segue no quadro abaixo:

Servidor(a)	Classe/ Nível	Remuneração Atual (R\$)	Proposta Equiparação (R\$)	Acréscimo Mensal (R\$)	Acréscimo + Encargos (R\$)
Servidora 01	D/IV	3.339,02	7.710,39	4.371,37	5.586,61
Servidora 02	D/VIII	3.995,17	9.225,53	5.230,36	6.684,40
Servidora 03	C/V	3.054,33	6.909,05	3.854,72	4.926,33
Servidora 04	D/IV	3.339,02	7.710,39	4.371,37	5.586,61
Servidora 05	D/IV	3.339,02	7.710,39	4.371,37	5.586,61
Servidora 06	D/V	3.490,67	8.060,56	4.569,89	5.840,32
Servidora 07	D/V	3.790,67	8.060,56	4.269,89	5.456,92
Servidora 08	C/III	2.791,50	6.314,54	3.523,04	4.502,45
Servidora 09	D/VII	3.820,23	8.821,49	5.001,26	6.391,61
Servidora 10	D/VIII	3.995,27	9.225,53	5.230,26	6.684,27
Servidora 11	D/VI	3.654,01	8.437,66	4.783,65	6.113,50
Servidora 12	B/IV	2.504,28	6.168,31	3.664,03	4.682,63
Servidora 13	D/VIII	3.995,17	9.225,53	5.230,36	6.684,40
Servidora 14	D/VIII	3.955,17	9.225,53	5.270,36	6.735,52



# MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Servidor(a)	Classe/ Nível	Remuneração Atual (R\$)	Proposta Equiparação (R\$)	Acréscimo Mensal (R\$)	Acréscimo + Encargos (R\$)
Servidora 15	D/V	3.490,67	8.060,56	4.569,89	5.840,32
Servidora 16	B/V	2.618,00	6.448,44	3.830,44	4.895,30
Servidora 17	D/V	3.490,67	8.060,56	4.569,89	5.840,32
Servidora 18	D/V	3.490,67	8.060,56	4.569,89	5.840,32
TOTAL MENSAL	18 servidoras	62.153,54	143.435,58	—	103.878,45
TOTAL ANUAL (13 salários)	—	826.642,08	1.907.693,21	—	1.381.583,35

Fonte: projeção elaborada a partir das tabelas de vencimentos da Lei nº 2.610/2009, encargos PREVIMAR (alíquota patronal 27,80%) e dados funcionais atualizados do quadro de Monitores de Desenvolvimento Infantil. Os nomes das servidoras foram preservados em anonimato neste instrumento para fins do exame estritamente orçamentário.

Os números evidenciam um acréscimo anual estimado de R\$ 1.381.583,35 (um milhão, trezentos e oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos) na folha de pessoal do Município, incluindo encargos patronais previdenciários, para o universo de 18 servidoras diretamente afetadas.

O Relatório de Avaliação Fiscal e Financeira do 1º bimestre de 2026, produzido pela Unidade de Coordenação do Controle Interno (UCCI) do próprio Município, apurou que a despesa com pessoal ultrapassaria o percentual prudencial da Receita Corrente Líquida (RCL), valor que:

- supera a meta interna recomendada pelo controle interno de **no máximo 49,5% da RCL**, necessária para absorver o impacto do 13º salário no último quadrimestre sem ultrapassar o limite prudencial;
- deixa margem de apenas **1,21 ponto percentual** até o limite prudencial de 51,3% (art. 22, LRF), acima do qual ficam vedadas a concessão de vantagens, a criação de cargos, a realização de concurso público e a contratação de hora extra;
- não incorpora, em sua apuração bimestral, o impacto da folha adicional de dezembro, que eleva o índice efetivo ao final do exercício.

O acréscimo anual de R\$ 1.381.583,35 (um milhão trezentos e oitenta e um mil quinhentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), projetado sobre a base da RCL de R\$ 20.184.366,35 apurada no período, representa uma pressão adicional de aproximadamente **6,84 pontos percentuais** sobre o índice corrente, tornando



# MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

materialmente impossível a manutenção dos limites legais, mesmo no cenário mais favorável de arrecadação.

Ainda que houvesse base jurídica para a transposição, hipótese que este Parecer afasta nas seções anteriores, a análise fiscal demonstra que a medida não é viável no cenário atual sem comprometer os limites da LRF.

Mesmo que se pretendesse realizar a sua implementação futura, mediante lei, medida que não recomendamos, esta deverá ser precedida, obrigatoriamente, de Estudo de Impacto Orçamentário e Financeiro e de Nota de Adequação Fiscal, instrumentos cuja ausência constitui causa autônoma de irregularidade perante o TCE-MT.

## 4. CONCLUSÃO

**Diante do exposto**, e do encaminhamento a nós efetuado, esta Procuradoria Geral manifesta, do ponto de vista jurídico, com base no arcabouço normativo e nos dados fiscais examinados, que:

1. O cargo de Monitor de Desenvolvimento Infantil, na estrutura da Lei Municipal nº 2.610/2009, é definido por funções de **auxílio e apoio** (cuidar, orientar, zelar pela higiene, alimentação, segurança e saúde), distintas e incompatíveis com o conceito jurídico de docência. Não há, no plano normativo municipal vigente, qualquer fundamento para equiparação ao magistério;

2. A Lei Federal nº 15.326/2026 não opera automaticamente sobre o regime jurídico dos servidores municipais de Alto Araguaia - MT. A **Lei federal não substitui lei municipal nem suprime a autonomia constitucional dos Municípios para organizar suas próprias carreiras**, em respeito à hierarquia das normas. Tratá-la como vetor de reenquadramento automático seria inconstitucional e passível de responsabilização do gestor que o desse causa.

3. A transposição de carreira por ato administrativo configura provimento derivado inconstitucional (Súmula Vinculante do STF nº 43), viola o concurso público (art. 37, II, CF), o princípio da legalidade estrita (art. 37, caput, CF), a isonomia dos candidatos ao cargo de Professor e as normas de responsabilidade fiscal (arts. 16 e 17, LRF). A concorrência desses vícios torna o ato nulo e expõe o gestor à responsabilização pessoal, inclusive por improbidade administrativa.



# MUNICÍPIO DE ALTO ARAGUAIA



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ARAGUAIA  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

4. A análise fiscal demonstra que o acréscimo anual estimado de R\$ 1.381.583,35 (com encargos patronais à alíquota de 27,80%) representaria pressão adicional de aproximadamente 6,84 p.p. sobre o índice corrente de despesa com pessoal, que ultrapassaria o limite prudencial da LRF.

5. O cenário econômico desfavorável, QAR de 0,68, déficit de arrecadação de R\$ 9,9 milhões e irregularidade na aplicação mínima em MDE, torna a medida inviável no curto prazo mesmo que fossem superados os obstáculos jurídicos aqui apontados.

Vale reiterar que o presente parecer jurídico não encerra a discussão, podendo, caso o gestor entenda necessário, submetê-lo à análise dos demais órgãos e departamentos de controle como, por exemplo, o Controle Interno municipal, bem como a remissão de consulta, respeitados os critérios de não utilização de caso concreto, junto ao Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso (TCE/MT).

É o parecer, *smj*.

Alto Araguaia - MT, 08 de abril de 2026.

JOSE GERVASIO  
DE FREITAS NETO

Assinado de forma digital por  
JOSE GERVASIO DE FREITAS NETO  
Dados: 2026.04.08 16:58:16 -03'00'

**JOSÉ GERVÁSIO DE FREITAS NETO**  
Procurador Geral do Município  
Portaria nº 204/2025  
OAB/MT 20.129